Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3675/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02061/2013
PROTOCOLO	:	1310754
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENDO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA OS PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAPORÃ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	54000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 009/2012 (peça 29 - fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento dos presos sob a custódia da Delegacia de Policia Civil de Itaporã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 - fl. 1/9).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 29 - fl. 5/9).

O valor pactuado importa em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 29 - fl. 4/9).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2157/2013 (peça 32 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-3414/2013 (peça 34 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 009/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da

Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a Senhora **Maria José Pereira de Souza Ferreira**(CPF nº 500.856.381-53) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 009/2012, celebrado entre o o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e

Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Maria José Pereira de Souza Ferreira, CPF/MF nº 500.856.381-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator